



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05301/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2009, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ, da responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO – REGULARIDADE, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 476 / 2.011

O Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO apresentou, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de JERICÓ, relativa ao exercício de **2009**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação eletrônica foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 402.000,00**, sendo efetivamente transferidos **107,33%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **107,33%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 24.600,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 49.200,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,73%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,26%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,97%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1. excesso na remuneração paga ao Presidente da Câmara;
 - 7.2. não contabilização e falta de recolhimento de obrigações patronais ao INSS em torno de **R\$ 6.300,98**;
 - 7.3. registro de informações incorretas no SAGRES.

Citado, o Presidente da Câmara Municipal de JERICÓ, Senhor **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO**, encartou a defesa de fls. 37/39, que a Auditoria analisou e concluiu por sanar todas as irregularidades.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05301/10

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **JERICÓ**, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO**, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05301/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de JERICÓ, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 06 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 6 de Julho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL